

A mediação diante da reconfiguração do ensino e da prática do direito: desafios e impasses à socialização jurídica¹

*Camila Silva Nicácio**

Resumo: A ação e a formação universitárias, em relação a todos os campos disciplinares, sobretudo o jurídico, devem ser alvo de profundo questionamento, no intuito de transformar o sentido que lhes é historicamente atribuído e para que elas respondam às necessidades de uma sociedade humana em mutação. Inserida em um contexto que reclama mudanças, a mediação de conflitos, principalmente quando praticada com o público infantojuvenil, pode constituir uma ferramenta de socialização e contribuir, neste começo de milênio, para a sensibilização de futuros cidadãos, operadores do direito ou não, a uma concepção renovada de direito e de justiça.

Palavras-chave: Mediação. Direito. Socialização.

¹ Texto inspirado de comunicação feita no colóquio internacional REVISITER LES RELATIONS ENTRE JUSTICE ETATIQUE ET MEDIATION: un enjeu de société, na Université Paris I, Panthéon-Sorbonne, nos dias 6 e 7 de junho de 2011. A autora agradece a releitura fina e valiosa da Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin (Faculdade de Direito da UFMG).

* Doutora em Antropologia do Direito pela Université Paris I, Panthéon-Sorbonne. Tese realizada com uma bolsa de estudos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Capes-Brasil. E-mail: camilanicacio@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A modernidade acostumou-nos a uma visão binária do mundo. Alguns opostos são bastante conhecidos e interessam particularmente aos propósitos com este texto, tais como a cisão entre o saber tradicional e o saber científico ou, ainda, entre o direito vivido e o direito positivo. Apresentadas normalmente como hierarquicamente equivalentes, essas separações acobertam, no entanto, relações de força, em que tanto o saber científico quanto o direito positivo subjagam o saber tradicional e o direito vivido. Ter desconstruído tais relações seria, para alguns, um dos apanágios da era pós-moderna, avessa aos códigos binários de leitura. No campo do ensino do direito, algumas experiências bem-sucedidas demonstram e reforçam essa fundamental desconstrução, conforme tratado no item 2 deste texto. Igualmente, não é obra do acaso que a mediação, operando segundo um código ternário, goze de considerável sucesso há mais de trinta anos. Ela integra hoje, indiscutivelmente, um elenco de metodologias para uma transformação gradual na maneira pela qual países, grupos e indivíduos lidam com a questão do acesso à justiça, em particular a questão da resolução de conflitos. Inúmeras experiências, desenvolvidas em campos sociais diversos, demonstram um esforço expressivo para mudar a mentalidade e o perfil daqueles que lidam diariamente com o direito; numerosos exemplos podem ser apresentados e a análise comparada, aqui focalizada nas experiências brasileira e francesa, confirma esta tendência, cuja evidenciação se encontra no item 3. No entanto, a observação e a análise do que se fez até aqui em termos de desenvolvimento da mediação não parecem demonstrar resultados à altura dos fins propostos inicialmente por programas ou diretrizes, apesar de pioneiros. No item 4 enfatiza-se que, ao contrário, deixam o pesquisador reticente, entre, por um lado, uma postura científica

rigorosa diante da constatação de uma performance ainda tímida e, por outro, um afã militante, desejoso de acreditar que a mediação encerra uma grande promessa para uma mudança cidadã perante o direito e a justiça. A atual reflexão trabalha com a hipótese segundo a qual tais experiências, embora fundamentais, intervêm tarde no longo itinerário de contato e aprendizado dos indivíduos com o direito, não sendo, assim, capazes de alterar práticas e pré-compreensões já bastante arraigadas, tanto no imaginário de juristas quanto de não juristas. Por fim, demonstra-se no item 5 que a escolha do desenvolvimento de experiências de mediação nos primeiros momentos da socialização jurídica pode, desse modo, apresentar-se como uma possibilidade substantiva de mudança, passível de afetar igualmente futuros profissionais do direito e cidadãos comuns .

2 EXPERIÊNCIAS UNIVERSITÁRIAS CONCRETAS DE PASSAGEM DA “PIRÂMIDE” À “REDE”

Os historiadores foram os primeiros, no Brasil, a denunciar o caráter elitista das formações jurídicas, cujo título acadêmico atribuído ao profissional do direito era capaz de alçá-los ao patamar de um cidadão ideal. Esse cidadão pleno se impunha àqueles subcidadãos despossuídos de diplomas e tomados como reféns de um saber especializado. Esse desnível não deixou de acarretar efeitos na conformação e no desenvolvimento sociocultural e político do país: ele reflete, ainda, na atualidade, uma pirâmide social que exclui a maior parte dos cidadãos do acesso a uma cidadania plena.

A distância entre operadores e não operadores do direito reproduz, no campo epistemológico, o isolamento do saber oficial, dito científico, considerado o único habilitado a explicar o mundo e a propor soluções aos seus problemas. A estrutura piramidal

se verifica, inclusive, neste caso. Em uma extremidade, uma minoria intelectual e, em outra, uma maioria de pessoas possuindo apenas o senso comum, um senso comum ao qual se nega o *status* científico.

No entanto, a chamada pirâmide se fragmenta e dá origem à ideia de “rede”, apresentada por François Ost e Michel Van de Kerchove², Antônio A. P. Prates, Flávio A. O. Carvalhaes e Bráulio F. A. Silva³. Assim, ocorre uma transformação que está em curso e se recusa a aceitar o monopólio da ciência por cientistas, reivindicando uma “ecologia dos saberes”, segundo a expressão de Sousa Santos⁴, que leve em consideração a diversidade de conhecimentos do mundo, os quais, contextualizados, são, no mais das vezes, mais adequados para responder às situações sociais. Nessa mesma ordem de ideias, os juristas, advogados, juízes, procuradores, dentre outros, não podem mais reclamar o tema da justiça como um monopólio, tendo em vista a perspectiva de uma pirâmide prestes a se esfacelar. Vários atores sociais entraram em cena reivindicando a reconfiguração tanto das relações entre saber científico e senso comum quanto aquelas entre justiça oficial e justiça advinda de outros modos de regulação social.

A constatação da insuficiência de um discurso único nas ciências e, conseqüentemente, nas maneiras de tratar a questão da justiça esteve na origem de um programa pioneiro de pesquisa-ação,

² Cf. OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002. 579 p.

³ Cf. PRATES, A. A. P.; CARVALHAES, F. A. O.; SILVA, B. F. A. Capital social e redes sociais: conceitos redundantes ou complementares? In: AGUIAR, Neuma (Org.). *Desigualdades sociais, redes de sociabilidade e participação política*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007. p. 47-59.

⁴ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. A filosofia à venda, a douda ignorância e a aposta de Pascal. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 11-43, 2008.

desenvolvido no Brasil, desde 1995, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais: o programa *Polos de Cidadania*.

Interdisciplinar e interinstitucional, as pesquisas desse programa foram iniciadas com base em um pressuposto clássico da sociologia jurídica: os fatos vividos concretamente pelos cidadãos guardam pouco contato com os direitos proclamados nas leis. Falta efetividade a esses direitos, derivada, possivelmente, de uma formação jurídica que não tem estado atenta e preocupada com os direitos fundamentais e que, assim, não contribui para a redução desse desequilíbrio. Em busca da solução dessa lacuna na formação integral do profissional de Direito, o programa *Polos de Cidadania* mobiliza, já há quinze anos, um arsenal humano, científico e logístico, entre professores-pesquisadores e estagiários, aproximadamente oitenta pessoas vindas de pelo menos seis campos disciplinares distintos. Além do Ministério Público, do Ministério da Educação, do Trabalho e da Justiça, órgãos da Administração Estadual, várias organizações e associações, ancoradas na sociedade civil, são igualmente parceiras históricas das iniciativas desse programa⁵.

A estratégia metodológica escolhida é a da pesquisa-ação, que tenta associar, como parceiros ativos da pesquisa, aqueles que são tradicionalmente identificados como objeto de pesquisa. Contudo, porque se trata de uma metodologia inovadora, difícil de ser compreendida e integrada pelo meio universitário e não universitário, o programa admite que suas ações estejam associadas, também, aos levantamentos etnográficos, apesar de sua tônica ser a atuação permanente de seus integrantes nas comunidades, tendo em vista transformações dos fenômenos

⁵ Cf. PROGRAMA Polos de Cidadania. Disponível em: <www.polos.ufmg.br>. Acesso em: 15 jul. 2011.

sociais nocivos que persistem nas populações em situação de exclusão. Esses levantamentos etnográficos e de pesquisa-ação fundamentam diferentes planos de atuação, realizados com e pelos grupos sociais parceiros e visam, dentre outros: à constituição de capital social e humano; à formação de redes sociais mistas; à administração de conflitos a partir da mediação; à produção de renda pelo intermédio de cooperativas populares; à confrontação à e à prevenção da exploração sexual infantojuvenil; e, finalmente, à mobilização popular por meio de intervenções teatrais voltadas aos direitos fundamentais.

Esses planos de ação se estruturam em três grandes eixos temáticos fundamentais ou marcos teóricos: a cidadania, a subjetividade e a emancipação. O desenvolvimento desses eixos temáticos levam a considerar uma nova acepção do conceito de autonomia. Segundo Gustin,

uma pessoa ou um grupo que possam ser considerados autônomos só o são em relação aos demais entes sociais, quando estes são capazes de justificarem perante os demais, de forma interativa, as suas escolhas e decisões de ação. Ser autônomo é saber que se está agindo com um caráter próprio em relação aos valores e regras do outro e das comunidades. A validação intersubjetiva é, portanto, condição necessária para a sua realização. O chamado autogoverno deve se realizar a partir da capacidade de avaliar criticamente as normas, os padrões e os objetivos de seu entorno. Isso significa uma complexa dialética de inserção-destaque; isto é, de estar relacionado e integrado às regras e princípios de seu contexto, por ter sido por este constituído, e, ao mesmo tempo, dele estar liberto para ser capaz de julgá-lo⁶.

⁶ GUSTIN, Miracy B. de S. Les besoins humains et la refonte de l'action universitaire: l'expérience de recherche-action du programme *Polos de Cidadania*.

No que concerne ao acesso à justiça, o programa desenvolveu, em 2001, uma experiência piloto de resolução de conflitos em regiões periféricas da capital do Estado de Minas Gerais, criando Centros de Mediação e Cidadania em três bairros de favelamentos. Essa experiência seria, dois anos mais tarde, eleita pelo Governo do Estado como base de sua política pública de acesso à justiça. Hoje, existem espalhados, em diversas cidades, mais de vinte centros de mediação, cuja coordenação metodológica foi, inicialmente, confiada ao programa *Polos*. Uma das características marcantes dessas unidades é sua natureza híbrida: financiadas pelo Estado, essas práticas de mediação agrupam em torno delas outros setores sociais, tais como moradores de bairro, outras universidades, a Ordem dos Advogados e parceiros institucionais como a Procuradoria ou a Defensoria Pública. Os casos não vocacionados a serem tratados pela mediação são transferidos às instâncias consideradas mais adequadas para fazê-lo. A ideia de “rede” é, nesse sentido, predominante.

Essa natureza “híbrida” leva a admitir uma mestiçagem entre modelos ditos puros de mediação, tais como o modelo latino (baseado na iniciativa governamental) e o anglo-saxão (inspirado em práticas cidadãs e comunitárias de direito), apresentados por Jean-Pierre Bonafê-Schmitt⁷. Tal mestiçagem parece indicar

Tradução de C. S. Nicácio, G. Nicolau e L. Varison *Cahiers d'Anthropologie du Droit*, Paris, 2010, p. 279-306. Essa concepção se opõe ao pensamento liberal segundo o qual o sentido de autossuficiência e de isolamento corresponde à ideia de autonomia e redefine a autonomia como uma necessidade humana fundamental – compreensão que perpassa todos os eixos do programa *Polos de Cidadania*.

⁷ O autor trata da hipótese segundo a qual existiriam não somente um, mas vários modelos de mediação e que, particularmente na França e nos Estados Unidos, esses modelos tenderiam a traduzir uma referência republicana no primeiro e comunitária no segundo. [Cf. BONAFE-SCHMITT, Jean-Pierre. Les modèles de médiation: modèles latins en anglo-saxons de médiation. In: NICOLAU, Gilda (Org.). *La médiation: entre renouvellement de l'offre de justice et droit*. No prelo]

na direção de uma mudança no paradigma de administração da justiça propriamente dito. Nesse sentido, e em outro contexto, Etienne Le Roy evoca a hipótese de um “pluralismo judiciário radical”⁸, enquanto Sousa Santos *et al.* falam de uma “rede não-orgânica e quase-informal de serviços jurídicos”⁹. O jurista Joaquim Falcão defende, por sua vez, uma “administração plural da justiça”¹⁰ que imponha a crítica do monopólio do formalismo legalista do Estado e implique uma reconfiguração profunda das relações entre Estado, cidadãos e a justiça. Assim, além da abordagem de Gustin¹¹ sobre “pluralismo jurídico multicultural”, essas práticas de mediação são capazes de refletir a relação de tensão entre diferentes atores de direito, entre diferentes arenas de administração de conflitos, entre diferentes procedimentos de resolução e, sobretudo, entre diferentes normatividades, vindas ou não do direito positivo¹².

Essas experiências de mediação demonstram que, assim como o saber oficial dos cientistas e juristas não se mostra capaz de, sozinho, compreender a complexidade do mundo, convocando outros saberes, tais como aqueles vindos do senso comum, o saber e a prática dos operadores do direito não podem, tampouco, de

⁸ LE ROY, Etienne. *Les africains et l'institution de la justice: entre mimétismes et métissages*. Paris: Dalloz, 2004. 284 p. 177 *et seq.*

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; PEDROSO, J. Pedroso (Dir.). TRINCAO, C.; DIAS, J.-P. (Org.). *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, 2002. p. 387 *et seq.*

¹⁰ FALCÃO, Joaquim. O futuro é plural: administração da justiça no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 74, p. 30 *et seq.*, 2007.

¹¹ Cf. GUSTIN, M. B. S. A governança social em comunidades periféricas e de exclusão: questões de fundo sobre sua efetividade. *Revista do Observatório do Milênio de Belo Horizonte*, Ano 3, p. 14-35, 2012.

¹² Cf. NICÁCIO, Camila Silva. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. *Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 51-99, jan./jun. 2011.

forma isolada, tratar da complexidade da vida social na prevenção e gestão de conflitos.

A mediação, concebida como um novo projeto de sociedade¹³ e, especialmente, como nova forma de administração de conflitos e problemas sociais, não pode abrir mão de uma relação estreita e complementar à justiça oficial, na qual tanto a primeira quanto a segunda são consideradas como opções possíveis aos cidadãos para a gestão de seu viver comum. Se a mediação parece mais apropriada à administração de alguns conflitos, tendo em vista a maleabilidade de seu modo de funcionamento para a criação e reparação de laços sociais, a justiça oficial seria, a seu turno, mais oportuna tratando-se de situações que demandam, segundo a expressão precisa de Jacques Faget, que se “ilumine o interdito” e se garanta a produção e reprodução de um mundo comum, tal como no caso de ações que requerem a intervenção penal ou criminal¹⁴. Dito de outra forma, se a flexibilidade dos procedimentos de mediação provoca temor nos defensores dos direitos fundamentais quanto a um eventual tratamento desigual, a rigidez da justiça oficial pode, da mesma maneira, abrir fendas sociais dolorosas, pela condução inadequada de um processo.

Várias iniciativas têm sido observadas no meio jurídico que confirmam a preocupação em compartilhar a gestão dos conflitos entre Estado e sociedade, demonstrando a quebra do monopólio do primeiro. Nesse compartilhamento, a mediação e justiça oficial, sem se desnaturarem, se deixariam inspirar uma pela outra em prol de um direito que encontre no critério da adequação sua única justificativa.

¹³Cf. C. NICÁCIO, Camila Silva. La médiation, un projet de société? Aux origines du forum de la société civile sur la médiation. *Cahiers d'Anthropologie du Droit*, Paris, p. 193-212, 2010.

¹⁴FAGET, Jacques. Médiation et violences conjugales. *Champ pénal/ Penal field: nouvelle revue internationale de criminologie*, v. 1, p. 10, 2004. Disponível em: <<http://champpenal.revues.org/50>>. Acesso em: 14 nov. 2009.

3 A MEDIAÇÃO E SUAS VÁRIAS ARENAS DE ATUAÇÃO

No colóquio realizado em junho de 2011 pelo Laboratório de Antropologia Jurídica da Universidade de Paris (LAJP), Panthéon-Sorbonne, demonstrou-se a riqueza de experiências de mediação encontradas em diversos cenários sociais (familiar, empresarial, ambiental, escolar, judiciário, cultural e intercultural, administrativo, etc.). Os organizadores do evento partiram de consideração inicial de grande valor heurístico, ou seja: se a expansão das práticas de mediação e sua pressuposta unidade de referência ética e deontológica são há muito discutidas, por outro lado, as questões que concernem à relação entre mediação judiciária e não judiciária são ainda recentes e, desta relação, parecem resultar tanto sincretismos como resistências recíprocas. Assim, foi trabalhada a hipótese de que um novo modelo, tanto de justiça quanto de mediação, parece poder emergir e de que questionar essa relação, nos seus diversos aspectos possíveis (colaboração, recuperação, tensão, confrontação, etc.) pode contribuir para desvelar tanto os diferentes perfis de uma justiça oficial passível de flexibilizar-se, quanto de uma mediação já a caminho de transformar-se partindo de lógicas que permitam possíveis institucionalizações.

Os debates iniciados nesse colóquio permitiram a pesquisadores e profissionais, trabalhando no campo do direito comparado, indagarem sobre essa oposição clássica entre institucional e não institucional, sem se reduzir a uma análise ou categorização binária. Para esse fim, o LAJP reuniu o testemunho tanto de experiências cidadãos de mediação – possuindo, contudo, certo grau de institucionalização, a exemplo do programa *Polos de Cidadania* e do Centro de Mediação e Cidadania da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)¹⁵ – quanto de tendências judiciárias

¹⁵Experiência apresentada pela professora Maria Tereza Fonseca Dias. [Cf. DIAS, Maria Tereza Fonseca. Le choix entre jugement et médiation dans la clinique

que possibilitam uma abertura considerável ao diálogo e acolhida aos cidadãos, como o Movimento pela Conciliação no Brasil ou o Grupo de Magistrados Europeus pela Mediação (Gemme).

No Brasil, avalizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Movimento pela conciliação vem, desde 2006, incentivando os cidadãos a optarem pela mediação ou pela conciliação quando o tema permite o tratamento extrajudicial de conflitos. O CNJ admite uma mudança de cultura no que toca à judicialização dos conflitos no país. Nessa direção, a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, delinea uma política pública voltada para a criação de programas específicos para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário¹⁶. Essa política já estaria surtindo efeitos bastante positivos, segundo o relato de algumas experiências concretas, notadamente, aquela do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Assim, segundo dados do CNJ, cerca de 30% do volume de casos que aportam aos tribunais brasileiros são tratados por meios não adversariais, ou seja, pela conciliação ou mediação. A meta, pelo que informa esse Conselho, é de que nos próximos cinco anos esse número passe a representar 60% do volume total de demandas. Ou seja, percebe-se uma escolha clara, vinda da mais alta autoridade da administração da justiça no Brasil, no sentido de inverter a lógica até aqui predominante: o Judiciário passa a ser uma alternativa aos meios compositivos e não o contrário¹⁷.

de l'Université d'Ouro Preto. In: NICOLAU, Gilda (Org.). *La médiation: entre renouvellement de l'offre de justice et droit*. No prelo]

¹⁶BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, 1º dez. 2011, republicada no *Diário de Justiça Eletrônico* em 1º mar. 2011. Disponível em: <www.cnj.jus.br > ... > Resoluções - Presidência>. Acesso em: 3 jun. 2011.

¹⁷Assim como foi apresentado pelo magistrado e membro do Comitê diretor do Movimento pela conciliação, André Gomma de Azevedo, em palestra proferida

Compondo essa tendência de renovação, o Ministério da Justiça, a partir de sua Secretaria de Reforma do Judiciário, incluiu, no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), os cursos de capacitação dos operadores do Direito, priorizando o conhecimento e prática de técnicas de mediação e conciliação judicial. Essa iniciativa estendeu-se à Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação da Magistratura (Enfam), mediante uma parceria com o Ministério da Justiça para a realização e financiamento de cursos de formação de multiplicadores em mediação para magistrados federais e estaduais. Parcerias visando à capacitação de membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados foram igualmente realizadas¹⁸.

Até mesmo um Manual de mediação judicial foi desenvolvido com o intuito de contribuir à estabilização dessa política pública ainda carente de consolidação. Nas palavras de seus defensores, tal política visa a um “novo paradigma cultural¹⁹” no trato da justiça. Essa mudança paradigmática vem sendo evocada desde o começo

quando da ocasião do colóquio de junho de 2011. [Cf. AZEVEDO, André Gomma. Nouvelles tendances dans les politiques brésiliennes pour la formation des médiateurs judiciaires: une analyse du modèle fondé sur des compétences. In: NICOLAU, Gilda (Org.). *La médiation: entre renouvellement de l'offre de justice et droit*. No prelo]

¹⁸Precursora natural da ideia de conciliação em juízo, a Justiça do Trabalho investe igualmente na formação de profissionais visando à pacificação das partes, salvaguardando, contudo, a noção do juiz-mediador. (Cf. SENA, Adriana Goulart de. Juízo conciliatório trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 139-161, jan./jun.2007)

¹⁹Desta maneira se exprimiu Rogerio Favreto, então Secretário da Reforma do Judiciário: “O bacharel em direito com base formativa altamente dogmática e positivista tem se projetado diretamente para o tecido social, fazendo com que as relações intersubjetivas e interinstitucionais judicializem-se em proporções agudas, com uma perspectiva de litigância desmesurada. O problema não depende tão somente do Estado-Juiz, mas de todos os agentes envolvidos numa relação jurisdicional, o que demanda um processo de re-educação dos sujeitos de direito. Devemos, ao invés disso, trabalhar com a solução pacífica e negociada – portanto, mais preventiva do que curativa – dos problemas que

da década de 2000 pelo jurista e magistrado Kazuo Watanabe, para quem a cultura da sentença deve ceder à da pacificação social²⁰.

Num outro viés, a última edição do *Programa Nacional de Direitos Humanos* (PNDH) entendeu que a universidade é corresponsável na construção de uma cultura de promoção e defesa dos direitos humanos, devendo atuar, para esse fim, na formação de profissionais e acadêmicos sensíveis às práticas cidadãs de direito. Assim, um dos eixos desse PNDH prevê igualmente o desenvolvimento de práticas não adversariais de resolução de conflitos²¹. Nesse sentido, destaca-se, igualmente, o projeto *Pacificar*, voltado para a formação de futuros bacharéis, que financiou 17 núcleos de práticas jurídicas em 2008 e mais 13 em 2009, dos quais a experiência ouro-pretana apresentada no referido colóquio francês. Essas iniciativas são propostas pelas próprias faculdades de direito, em consórcio com tribunais de justiça, procuradorias de justiça, defensorias públicas e órgãos estaduais e municipais, com o intuito de induzir e incluir na formação jurídica a adoção de práticas de composição de conflitos, notadamente a mediação.

Outra iniciativa se baseia no projeto *Justiça Comunitária*, que consiste na implantação de núcleos em comunidades e

surgem na sociedade, visando à estruturação de um processo de formação para pacificação social no âmbito das lides – judicializadas ou não”. [Cf. FAVRETO, R. A implantação de uma política pública. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2009, p. 19]

²⁰WATANABE, Kazuo. Modalidade da mediação. In: MEDIAÇÃO: um projeto inovador. Brasília: CJF, 2003. p. 42-50. (Série Cadernos do CEJ, 22). Disponível em: <www.polos.ufmg.br>. Acesso em: 15 jul. 2011.

²¹BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, B823. *Programa nacional de direitos humanos (PNDH-3)*. Brasília: SEDH/PR, 2010. 228 p. Disponível em: <portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2011.

bairros desfavorecidos, visando ao desenvolvimento de práticas jurídicas cidadãs voltadas para o empoderamento social por meio de formação e capacitação de agentes comunitários, no que concerne aos direitos fundamentais e à composição não autoritária de litígios.

As universidades, além de estarem na origem de projetos ambiciosos como os centros de mediação comunitários antes citados, podem também ser vetor de conhecimento sobre formas compositivas de resolução de adversidades dentro das próprias unidades de ensino. Na experiência brasileira, pelo menos três exemplos se fazem notar: o Grupo de Estudos sobre Resolução Apropriada de Disputas da Universidade de Brasília (GT RAD – UNB), responsável tanto pela tradução de inúmeras obras fundadoras no campo da mediação, sobretudo no que toca o registro norte-americano (Leonard Rinsk, Robert Baruch Bush ou Morton Deustch), quanto pelo trabalho de análise dessas obras, com visões críticas e originais²²; a iniciativa da Universidade de Fortaleza, por seu Escritório de Prática Jurídica, coordenado por Lília Maia de Moraes Sales, figura expoente na literatura sobre mediação no país²³; e, por fim, a Universidade de Minas Gerais, por meio do já referido programa *Polos de Cidadania* e suas formações, capacitações e grupos de estudo sobre mediação de conflitos e emancipação social²⁴.

Essas ações, quer nos bairros e comunidades, quer na formação de novos bacharéis ou no aperfeiçoamento e sensibilização de

²²Cf. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. 4 v.

²³Em meio a inúmeras publicações, ressalte-se SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

²⁴Para este registro, uma importante referência: GUSTIN, Miracy B. de S. Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos. *Revista da Faculdade de Direito*, Belo Horizonte, n. 47, p. 181-216, 2005.

magistrados, se mostram, de maneira geral, ainda incipientes²⁵ e devem ser alvo de exame crítico, tanto quanto à sua eficácia como à sua efetividade. As avaliações até aqui são sobremaneira escassas, ainda que uma diretriz assaz comum a todos os tipos de experiências seja a previsão de avaliação periódica²⁶.

Na Europa, experiências semelhantes são levadas a cabo, por exemplo, pelos homólogos franceses, sejam eles juízes, professores, procuradores, Ordem Dos Advogados ou associações civis voltadas para o desenvolvimento da mediação. Assim, esse mesmo colóquio deu a conhecer a experiência do Gemme, Grupo de Magistrados europeus pela mediação, no depoimento da magistrada Béatrice Blohorn-Brenneur, para quem a mediação se desenvolveu, sobretudo, a partir do fracasso das práticas de conciliação, não respeitadas aos imperativos de formação, de tempo necessário às sessões e de confidencialidade. Tal magistrada exprime o consenso existente no Gemme de que a mediação trata-se de um modo de

²⁵Para o contexto brasileiro e segundo os dados disponíveis, o tempo médio de funcionamento dos programas voltados para a mediação é de cinco anos (32 programas ou 47,8% do universo pesquisado); as experiências mais antigas datam de dez anos e as mais recentes, de menos de um ano. (Cf. BRASIL. Ministério da Justiça. *Sistemas alternativos de solução e administração de conflito: mapeamento nacional de programas públicos e não-governamentais*. 2005. p. 36 *et seq.* Disponível em: <www.restorativejustice.org/editions/2006/.../6523>. Acesso em: 30 mar. 2011). Assim, embora minoritários, os programas mais antigos possuem importante carga de experiência, o que justificaria o alto grau de legitimidade de que gozam junto às comunidades em que atuam, a exemplo do programa *Polos de Cidadania*, da UFMG.

²⁶Para alguns resultados parciais, cf. BRASIL, 2005; AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. In: _____. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3, p. 137-160; e ROMÃO, José Eduardo Elias (Org.). *Pesquisa de avaliação da qualidade do programa mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Defesa Social, Superintendência de Avaliação e Qualidade da Atuação do Sistema de Defesa Social, 2009.

modernizar a justiça e não de “desafogar” uma estrutura judiciária decadente²⁷.

Por outro lado, formações em mediação são dispensadas aos magistrados na Escola Nacional da Magistratura (ENM – Bordeaux), ainda que os resultados sejam melancólicos ou frustrantes segundo o depoimento de alguns formadores; igualmente, o “Barreaux” (ou Ordem dos Advogados francesa) promove inúmeros cursos de “reciclagem” ou de sensibilização às práticas não autoritárias de gestão de conflitos, justificando tais intervenções tanto pela necessidade de modernizar a prestação advocatícia quanto de adaptar-se a uma contingência de mercado²⁸.

Além de todas essas experiências, igualmente encontradas no contexto brasileiro, na França, em resposta a necessidades e especificidades locais, viram-se desenvolver, inicialmente no seio do Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris (LAJP), iniciativas fascinantes de mediação intercultural ou de “intermediação cultural”.²⁹ Tais experiências permitem a aproximação e a compreensão de representações de mundo normalmente incomunicáveis, como é, não raro, o caso de nações multiculturais como a francesa. Assim, a advogada e membro

²⁷Intervenção de Béatrice Blohorn-Brenneur. [Cf. BLOHORN-BRENNEUR, Béatrice. Relations entre la médiation et les tribunaux, expériences nationales. In: NICOLAU, Gilda (Org.). *La médiation: entre renouvellement de l’offre de justice et droit*. No prelo]

²⁸CONSEIL NATIONAL DES BARREAUX. *Module, modes de résolution des différends*. Strasbourg, jun. 2010. Mimeo.

²⁹Cf. KUYU, Camille. L’intermédiation culturelle pour enfants: la justice française entre les frontières institutionnelles et la perception du “monde réel” africain. *Bulletin de Liaison*, Paris, n. 22, p. 91-97, set. 1997; e YOUNES, C.; LE ROY, E. (Org.). *Médiation et diversité culturelle: pour quelle société?* Paris: Karthala, 2002. Esse Laboratório tem uma tradição de mais de vinte anos de pesquisa nos temas da conciliação e mediação de conflitos, o que, há cinco anos, se consubstanciou na criação de um *Master* em direito comparado, cujo eixo fundamental de pesquisa é justamente a mediação.

do Conselho da OAB, Dominique Attias, pontua a importância desse tipo de mediação na interlocução entre juízes e famílias estrangeiras, uma vez que a justiça é efetiva apenas à medida que também o é para o jurisdicionado.

4 A MEDIAÇÃO ENTRE ENCANTOS E DESENCANTOS

As experiências demonstram, tanto no Brasil, em que as iniciativas são mais incipientes, porém metodologicamente inovadoras, quanto na França, país em que é redundante falar em mediação “institucional” – tamanha e expressiva é a participação do Estado no desenvolvimento dessas práticas: a mediação ganha terrenos importantes e parece cobrir cada campo social, como uma nova promessa. Uma promessa à altura da pós-modernidade, afirmarão alguns³⁰. Assim, as antigas e tradicionais formas de regulação social seriam substituídas, gradualmente, por uma diversidade de experiências autocompositivas, das quais a mediação seria a pedra de toque.

O problema é que a mediação parece gozar, na atualidade, de um *status* ambíguo: se por um lado ela suscita todo tipo de entusiasmo, levando à crença em uma possibilidade real de mudança tanto social quanto cultural na maneira de administrar e dizer a justiça, por outro, diametralmente oposto, ela seria alvo de um desencantamento inaudito, reconhecido, contudo, por seus próprios “militantes” e motivo de escárnio dos detratores de uma *justice douce*³¹. Um dos maiores pesquisadores e teóricos franceses

³⁰Cf. DE BRIANT, Vincent; PALAU, Yves. *La médiation: définition, pratiques et perspectives*. Paris: Nathan, 1999. 128 p.

³¹Cf. BONAFE-SCHMITT, J.-P. *La médiation, une justice douce*. Paris. Syros-Alternatives, 1992.

da mediação teria, assim, evocado recentemente a “hegemonia paradoxal da mediação”³². Por hegemonia paradoxal, poder-se-ia compreender a contraposição entre uma aposta maciça – sobretudo pública – na mediação e um número ainda tímido com relação à demanda por tal instrumento. Esse desencanto da mediação se justificaria, sobretudo, segundo o referido autor, por fatores ligados ao financiamento das práticas³³ e à má compreensão dos cidadãos sobre o conceito e o *modus operandi* da mediação, acarretando um número pouco significativo de mediações efetivamente realizadas³⁴.

³²Trata-se de Jean-Pierre Bonafé-Schmitt, em duas ocasiões distintas: um seminário de doutoramento na Université Paris I e no colóquio já várias vezes mencionado *Revisiter les relations entre justice étatique et médiation, un enjeu de société*.

³³Na experiência brasileira, esse fator se revela sobremaneira importante, tal como foi demonstrado em pesquisa acima mencionada. Assim, das 67 experiências nacionais repertoriadas, 33 (49,2%) são diretamente ligadas ao Governo brasileiro (esferas federal e estadual), embora apenas 27% de 33 (9 programas) disponham de um orçamento específico para suas atividades e somente 24% (8 programas) tenham postos de trabalho instituídos especificamente para a atividade fim. O custo de manutenção dessas estruturas, ainda que a falta de financiamento deixe supor o contrário, é relativamente baixo: apenas ¼ das instituições ultrapassa a casa de R\$ 100.000,00 por ano. (Cf. BRASIL, 2005, p. 26 *et seq.*)

³⁴Das poucas fontes de análise disponíveis, depreende-se que o número de programas voltados para a resolução não autoritária de conflitos tem aumentado nos últimos anos, embora os usuários pareçam se dirigir a esses programas em busca, também, de “serviços jurídicos tradicionais”, tais como informação/orientação sobre direitos ou advogados, visando à adjudicação clássica por eles realizada. Desse modo, a pesquisa citada indica que a maior parte das experiências de “mediação” analisadas apresenta, de fato, atividades que extrapolam o exercício da mediação propriamente dito, promovendo igualmente a orientação e a assistência jurídico-judiciária. (Cf. BRASIL, 2005, p. 28 *et seq.*). Outros dados ratificam tal alegação: relatório trianual de atividades, realizado pelo programa *Polos de Cidadania*, aponta que, no período de 2003 a 2006, seus Núcleos de Mediação e Cidadania receberam um número expressivo de casos, sendo que a maioria deles foi, no entanto, objeto de informação/orientação ou encaminhamento. A proporção varia conforme os diferentes Núcleos e pode oscilar, também, de um mês ao outro, apresentando, contudo, um alto número

A mediação possuiria, assim, um *status* que não corresponderia ao seu desenvolvimento real. Essa crítica é reiterada por outro importante autor francês, Jacques Faget, que evoca o “hiato” entre uma demanda social ainda modesta e um importante investimento público no domínio da mediação realizada pelo Estado³⁵.

No que se refere aos fins deste artigo, a relação entre encanto e desencanto da mediação suscita uma reflexão fundamental: se é verdade que a mediação tem se espalhado em quase todos os

de orientações, tal como indicado pelos percentuais a seguir: 62,12% de orientações e 37,88% de mediações (Núcleo Santa Lúcia, 2004) e 37,51% de orientações e 62,49% de mediações (Núcleo Serra, 2004). Dados mais recentes desse mesmo programa indicam, contudo, aumento sensível no número de mediações (todavia ainda menores que o número de orientações e/ou encaminhamentos), o que pode estar associado, dentre outras razões, ao ganho de experiência de mediadores e ao aumento de confiança por parte da população nas técnicas de mediação. Pesquisas futuras serão bem-vindas para atualizar e apurar tais dados. (Cf. PROGRAMA Polos Reprodutores de Cidadania. Pesquisa-ação. *Relatório trianual*, julho 2003-junho 2006. p. 264 *et seq.* Mimeo). Outra fonte mais recente confirma essa promissora progressão. Assim, a avaliação do Programa de Mediação de conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais apresenta, para 2009, o mesmo número de mediações com acordo verbal (39,8%) e de orientações/encaminhamentos (39,8%), essa equivalência sendo contudo redimensionada com a cifra de 20,4% correspondendo às mediações com acordo escrito. (Cf. ROMÃO, 2009, p. 27 *et seq.*)

³⁵Esse autor, referindo-se à mediação familiar especificamente, identifica uma série de razões na origem desse hiato, tais como tensões institucionais (dificultando a institucionalização das experiências); identitárias (uma vez que o mediador exerce, geralmente, uma outra profissão); econômicas (que opõem tanto mediadores entre si, quanto mediadores e advogados); ideológicas (contrapondo uma mediação voltada à autonomia e uma outra extremamente moralizante e normalizadora) e empíricas (dada a inexistência de unidade terminológica e deontológica das práticas de mediação). Para o contexto francês, Faget indica que, a despeito do crescimento da demanda por mediações, os números são ainda desencorajadores: em 2008, contaram-se 7.638 mediações não judiciais e 4.857 judiciais no domínio do direito de família (enquanto os números em 2006 e 2007 eram da ordem de 4.222 e 4.331, respectivamente). Esse total absoluto representaria contudo apenas 3,4% do conjunto do contencioso familiar. (Cf. FAGET, Jacques. *Médiation: les ateliers silencieux de la démocratie*. Toulouse: Ères, 2010. p. 199, 206 *et seq.* (Col. Trajets).

domínios sociais, tal como revelado pela descrição de algumas práticas observadas no Brasil e na França, por qual razão ela não goza ainda de uma adesão à altura da confiança que nela é, em princípio, depositada? A seguir, reflete-se sobre esta questão.

5 A MEDIAÇÃO À PROVA DA SOCIALIZAÇÃO JURÍDICA

Com certa precaução na resposta à indagação anterior, visto que não existem pesquisas conclusivas sobre a questão, apenas observações e intuições sobre as experiências existentes, podem ser percebidas como pistas explicativas os seguintes conteúdos que podem variar de um contexto a outro: 1. Os estudantes de direito, em seu currículo universitário de base ou mesmo em pós-graduação, nem sempre são levados a conhecer as práticas não autoritárias de resolução de conflitos – a mediação inclusive –, apesar de o próprio Ministério da Educação (no caso brasileiro) ter-se incumbido de encorajar a inclusão desse “novo tema” na grade curricular³⁶; 2. Ao saírem da universidade, no exercício de suas atividades, sejam eles advogados ou mais tarde juízes e procuradores, esses bacharéis são, de algum modo, persuadidos a se aprofundarem naquelas técnicas, haja vista a existência de eventuais políticas públicas de incentivo à resolução consensuada de conflitos, levadas a cabo, no caso brasileiro, por nada menos que o Ministério da Justiça; 3. Fora da rota institucional pública, esses mesmos profissionais encontrarão inúmeras iniciativas, mais ou menos isoladas ou pontuais, com graus maiores ou menores de organização (a exemplo das organizações de bairro

³⁶A despeito dessa iniciativa, uma parcela ainda bastante residual das faculdades de direito desenvolve disciplinas ou programas que tenham como conteúdo as formas extrajudiciais de resolução de conflitos.

ou do forte Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem do Brasil – Conima), que também os estimularão a desempenhar papéis importantes na promoção da mediação em diversas escalas.

Ou seja, uma trama fina de estímulos à mediação ou de experiências concretas, talvez ainda incipiente com relação à forte malha da justiça oficial (supostamente presente em todos os campos e contextos sociais), parece espalhar-se sobre os cidadãos, profissionais do direito ou não. Nessa grande trama, as iniciativas em curso – e levando-se em conta, para algumas delas, um tempo relativamente médio, mesmo longo, de maturação: dez anos no Brasil, vinte anos na França – deveriam estar, potencialmente, à altura de engendrar uma mudança concreta, traduzida, dentre outras, por uma demanda crescente ao instituto da mediação. O que, na prática e segundo os dados disponíveis, não parece ocorrer³⁷.

Diante desse cenário, trabalha-se com a hipótese segundo a qual: a) tais experiências não intervêm suficientemente cedo no processo de desenvolvimento, apreensão e consciência jurídica de cada cidadão, mas somente quando suas concepções sobre direito ou justiça já se encontram extremamente consolidadas e por isso difíceis de serem alteradas; e que, b), conseqüentemente, uma mudança substantiva em determinada cultura jurídica implica

³⁷Tal como afirmado, os dados são raros, tanto no contexto brasileiro quanto no francês, o que impede uma conclusão prematura. De todo modo, parece ser correto afirmar que o aumento do número absoluto de programas de mediação não corresponde, necessariamente, ao aumento do número de mediações efetivamente realizadas, uma vez que tais programas são, como se apontou acima, igualmente voltados para outras prestações de caráter jurídico ou sociojurídico e permanecem, infelizmente, desconhecidos por grande parte de cidadãos. A despeito dessas observações, tais experiências são o veio condutor de uma transformação fundamental em curso, no que toca a relação do cidadão à justiça, demandando assim um investimento contínuo e, sobretudo, comprometido com tal mudança.

trabalhar os pilares da socialização jurídica dos indivíduos desde a mais tenra infância ou por meio de organizações comunitárias que tenham legitimidade para conduzir discussões e cursos com e para os moradores do local. Importantes aportes teóricos abririam pistas, reforçando a hipótese inicial³⁸.

As primeiras pesquisas sobre socialização jurídica e consciência do direito datam da década de 1960, com o trabalho de psicólogos norte-americanos. Essa abordagem inicial foi focada na busca, na infância e na adolescência, da origem de atitudes e comportamentos adultos conformes ou desviantes com relação à lei e à justiça³⁹. Tais pesquisas se concentravam, pois, do lado da instituição, visando demarcar fenômenos de respeito ou desrespeito às leis; enquanto estudos mais recentes, no afã de ultrapassar esta abordagem – tida como limitadora –, tentaram demonstrar os processos de familiarização contínua do indivíduo, desde a infância, com o direito, no seio de determinada cultura. Esses estudos se concentram, prioritariamente, no ponto de vista do sujeito e se propõem a investigar a construção, por parte deste indivíduo, de “um sistema de representação do mundo que tenha para ele sentido, no qual o Direito está inscrito⁴⁰”. Assim, o papel do sujeito, na sua própria socialização, na apreensão e interpretação de todas as informações que lhe são transmitidas, levou C. Kourilsky a definir a socialização jurídica

³⁸Chantal Kourilsky-Auvegen adverte sobre o fato de que a socialização jurídica propriamente dita seja difícil de ser distinguida da socialização política ou moral e que, para analisá-la, é preciso tomar como ponto de partida a teoria da internormatividade de Jean Carbonnier, sob pena de reduzir a socialização jurídica ao respeito da lei escrita. [Cf. KOURILSKY-AUGEVEN, Chantal. *La réponse des individus au changement institutionnel et juridique: trois exemples de transition*. _____ (Org.). *Socialisation juridique et conscience du droit. Droit et Société*, Paris, n. 2, p. 151, 1997 (Recherches et travaux).]

³⁹KOURILSKY-AUGEVEN, 1997, p. 5.

⁴⁰Cf. KOURILSKY-AUGEVEN Chantal. *Socialisation juridique et identité du sujet. Droit et Société*, Paris, n. 19, p. 274, 1991.

como um processo de apropriação, quer dizer, de assimilação progressiva e de reorganização pessoal pelo sujeito no seu próprio universo de representações e de saberes, dos elementos constitutivos do sistema jurídico que rege sua sociedade: normas jurídicas, instituições, relações sociais às quais elas se aplicam ou nas quais elas intervêm, estatuto dos sujeitos, seus direitos e suas obrigações⁴¹.

Em outra obra, a autora explica que “esse processo de construção precoce da relação do indivíduo ao direito no período da infância e da adolescência⁴²”, somado ao processo de consciência jurídica, “que recobre todo um conjunto de fenômenos partindo do conhecimento do direito pelos adultos a suas atitudes e comportamentos”, é marcado por lógicas bastante distintas, tais como a aculturação *do* sujeito e a aculturação *pelo* sujeito. A autora se explica deste modo:

Particularmente o vocabulário do direito, seus conceitos designando figuras de autoridade, de instituições ou de atividades inerentes à cultura em tela, são assimilados pelo indivíduo no curso do aprendizado quotidiano da língua materna, de maneira a fazer parte dos termos correntemente utilizados. Estes conceitos, estes conhecimentos espontâneos se apóiam em representações baseadas elas mesmas em imagens pessoais do sujeito. Eles servem de pontos de apoio não somente a uma *aculturação jurídica do sujeito* ou à sua *aculturação* no

⁴¹Cf. KOURILSKY-AUGEVEN Chantal. *Les processus de socialisation juridique: la formation des connaissances et des représentations du droit avant l'âge adulte: rapport final*. Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, Institut de Recherches Comparatives sur les Institutions et le Droit, 1990. p. 15. Tradução de Camila Silva Nicácio.

⁴²Cf. KOURILSKY-AUGEVEN, 1997, p. 4.

direito (os conceitos do direito uma vez assimilados servem a interpretar o mundo circundante e a encontrar uma língua comum que permita a comunicação entre os pares) mas também a uma *aculturação pelo sujeito* destes conceitos, a partir da maneira pela qual ele se apropria deles (ao ‘remodelá-los de forma a que eles tenham sentido para ele, segundo um código de interpretação do real que o indivíduo forja no seu meio cultural’)⁴³.

Um duplo processo é, assim, verificado na socialização jurídica: a recepção, pelo sujeito, de elementos da cultura jurídica vigente e a aclimação, pelo sujeito, desses elementos em sua própria cultura, identificada no conjunto de saberes, transmitidos e adquiridos no contato desse indivíduo com seus pares: na família, na escola, nos grupos de idade ou de sexo, etc.

Autor diverso, ao fazer a síntese de experiências estrangeiras sobre socialização jurídica em face das transformações sofridas pelas formas jurídico-políticas de regulação, acusa uma mudança fundamental na tríade tradicional “emissor, receptor e mensagem” da socialização jurídica. Assim, segundo Commaille, o Estado não pode mais ser considerado como o único emissor (tendo em vista a importância de outros emissores, locais ou supranacionais)⁴⁴. E o receptor, por sua vez – os trabalhos sobre socialização o demonstram –, não é mais um simples receptor passivo à espera de mensagens verticalizadas, mas é, igualmente, produtor “real ou potencial, de normas, que podem ser mesmo opostas ou contraditórias ao sistema normativo oficial”. Essas mudanças alterariam, irremediavelmente, o processo de socialização jurídica. Nesse processo renovado,

⁴³KOURILSKY-AUGEVEN, 1997, p. 6. Tradução de Camila Silva Nicácio.

⁴⁴Cf. COMMAILLE, Jacques. La socialisation juridique et les nouvelles formes de régulation juridico-politique. In: KOURILSKY-AUGEVEN Chantal (Org.). Socialisation juridique et conscience du droit. *Droit et Société*, Paris, n. 2, p. 187-191, 1997 (Recherches et travaux).

haveria espaço para mais participação e intervenção do sujeito, o que nos leva a chamar atenção à sensibilização de crianças e adolescentes às práticas de mediação.

Várias experiências, identificadas em contextos culturais diferentes, estariam sendo desenvolvidas com o intuito de testar a efetividade da mediação como uma ferramenta pedagógica para o aprendizado dos direitos. Assim, na França, J. P. Bonafê-Schmitt dedicou-se, durante três anos, a uma iniciativa de pesquisa-ação em cinco estabelecimentos públicos de ensino, visando verificar se a mediação era capaz de responder tanto a uma competência ‘instrumental’, com o fim de evitar a violência, quanto a uma competência ‘comunicativa’, pronta a estabelecer ou a restabelecer a comunicação, tendo por base a intercompreensão⁴⁵.

Na pesquisa, inicialmente identificou-se, preparou e sensibilizou crianças e jovens às técnicas da mediação, tendo por base critérios como o voluntariado e a disposição ao diálogo; em seguida, acompanhou-os em suas intervenções junto aos outros estudantes e no trato com o corpo professoral e demais funcionários dos estabelecimentos escolares. As conclusões do autor consistem em um misto de expectativa e advertência, uma vez que ele acredita ter podido extrair da pesquisa que:

[...] a dimensão educativa varia de maneira importante em razão da idade dos alunos. É entre os alunos da escola primária e secundária que se observam mais nitidamente os efeitos que intervêm na personalidade dos alunos-mediadores: melhora na autoestima, desenvolvimento de aptidões pessoais (abertura de espírito, tolerância...),

⁴⁵O vocabulário do autor é emprestado de Jürgen Habermas. (Cf. BONAFE-SCHMITT, Jean-Pierre. La médiation scolaire par les pairs: une alternative à la violence à l'école. *Spirale: revue de recherche en éducation*, Lille, n. 37, p. 174 et seq., 2006)

mas também melhora no comportamento, sobretudo de alunos ditos ‘problemáticos’. A participação no projeto de mediação permitiu também reforçar nos alunos o espírito de responsabilidade, de contribuir à emergência de “líderes positivos” e a melhorar as relações escolares. As mudanças são menos visíveis além dos muros da escola, apenas uma minoria de alunos tendo testemunhado sobre mudanças significativas nas relações com suas famílias ou com seus companheiros de bairro. De uma maneira geral, os resultados são encorajadores e demonstram que a mediação pode constituir um processo educativo, integrando-se na aprendizagem da cidadania nos cursos escolares. Mas esses resultados positivos não devem dissimular a fragilidade dos dispositivos de mediação que relevam de uma contra-cultura, cuja perenização necessita de uma verdadeira revolução cultural no seio dos estabelecimentos escolares⁴⁶.

Ou seja, o autor afirma que a mediação, desenvolvida nas escolas, pode transformá-las em “escolas de cidadania”, ao contribuir para o aprendizado de regras para uma boa convivência⁴⁷; no entanto, lembra tratar-se de iniciativas bastante incipientes, que dependem normalmente da diligência e boa vontade dos diretores das escolas com suas equipes pedagógicas no que concerne à instalação, permanência e entretenimento dos projetos. Além disso, e a despeito do conjunto positivo de resultados, o caráter inovador da proposta parece deixar reticente boa parte do professorado – o autor evoca quase a metade do número de professores⁴⁸ – que

⁴⁶BONAFE-SCHMITT, 2006, p. 181-182. Tradução de Camila Silva Nicácio.

⁴⁷Nesse sentido, o testemunho de alguns professores é surpreendente ao afirmarem que “a mediação ensina aos alunos a dar nome ao que se passa entre eles”, evitando, assim, a violência. (BONAFE-SCHMITT, 2006, p. 179)

⁴⁸BONAFE-SCHMITT, 2006, p. 180.

considera que os casos mais “problemáticos” não encontram na mediação uma solução ou conforto.

Alguns registros norte-americanos apontaram os mesmos inconvenientes apresentados na experiência francesa: a permanência dos projetos, quando não apoiados pela integralidade da comunidade escolar, encontra sérias dificuldades, advindas de impasses materiais ou ideológicos – o que determina os efeitos de moda com experiências que gozam de alta popularidade por um tempo breve e depois terminam por serem extintas⁴⁹. Essa dificuldade aponta a necessidade dos projetos incluírem todos os segmentos escolares e aqueles ligados diretamente à escola, como os pais de alunos ou membros da comunidade⁵⁰.

Ao mesmo tempo, as experiências norte-americanas, pioneiras mundiais no campo da mediação escolar, apresentam, também, um conjunto animador de resultados positivos. Desenvolvidas normalmente para combater a escalada de violências no meio infantojuvenil escolar, tais iniciativas apontam resultados como a melhoria na frequência escolar ou o aumento do sentimento de segurança nos estabelecimentos de ensino, além da aquisição, por parte de alunos e professores, de ferramentas e habilidades de comunicação, visando à gestão pacífica dos conflitos⁵¹. Elaboradas segundo as necessidades de cada contexto escolar específico, tais experiências podem apresentar-se de maneira pontual, focada em um único segmento, tal como a *peer mediation*

⁴⁹Cf. SMITH, Melinda. Resolução de conflitos para crianças, jovens e famílias. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 160.

⁵⁰Cf. JONES, Tricia S.; BODTKER, Andrea. Diretrizes para programas bem-sucedidos de mediação de pares. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 152 *et seq.*

⁵¹JONES; BODTKER, 1999, p. 147.

ou mediação de pares (feita por estudantes afeitos às técnicas de mediação) ou atingir gradualmente níveis mais elaborados de atuação, com a participação direta de todos os outros segmentos escolares (por exemplo, de outros estudantes não necessariamente mediadores, por meio da “infusão curricular” de noções básicas sobre mediação); e, posteriormente, de toda a comunidade local (com a expansão das atividades escolares de mediação a grupos já organizados dessa comunidade)⁵².

6 CONCLUSÃO

Das grades curriculares do estudante de direito à formação de juízes, das práticas populares e associativas às iniciativas governamentais, e atingindo contextos tão numerosos quanto diversos, a mediação é proposta, já há alguns anos, como uma possibilidade de mudança no que se refere ao tratamento de conflitos. O enfoque baseado, sobretudo, na “resolução” de conflitos, embora predominante, parece-nos restritivo e não faz justiça a outras possibilidades de atuação igualmente abertas pela mediação. Uma dessas vias seria o uso da mediação como instrumento de socialização jurídica, contribuindo não somente para uma mudança quanto à forma de resolver conflitos, mas, de modo mais englobante, também para a reconfiguração da relação de indivíduos e grupos com o próprio “direito”.

Tal “direito” não se refere unicamente ao direito oficial, fixado em leis e códigos, imposto pela coerção legítima do Estado. Trata-se de um direito mais abrangente, identificado na noção de “juridicidade” ou de normatividade jurídica, em que um conjunto de registros normativos coexiste, em tensão, com o direito dos códigos.

⁵²JONES; BODTKER, 1999, p. 151.

O antropólogo do direito Etienne Le Roy, baseando-se em uma pesquisa original, identifica pelo menos três “pés” ou fundamentos normativos para tal juridicidade: os sistemas de disposições duráveis (ou *habitus*, no sentido conferido por Pierre Bourdieu); os modelos de condutas e de comportamentos (que estão na base dos costumes) e, finalmente, as normas gerais e impessoais (identificadas, nas culturas ocidentais, como “fundamento privilegiado do direito”⁵³). Para esse autor, na socialização jurídica, esses diferentes fundamentos ou registros normativos estariam em jogo e se equilibrariam entre eles, segundo o contexto específico da cultura em que se inserem⁵⁴.

Neste artigo, buscou-se demonstrar que as experiências de mediação, ainda que gozem, teoricamente, de considerável prestígio, não parecem, concretamente, ter já emplacado de forma substantiva na escolha e avaliação dos cidadãos e que tal assimetria se explica, em parte, pela dificuldade desses cidadãos em se desprenderem de um registro único e coercitivo de direito, estabelecido de cima para baixo, a outro, mais maleável e aberto, co-construído socialmente por diversos atores. As iniciativas de mediação, a despeito de seus objetivos arrojados de transformação sociojurídica, parecem intervir tardiamente na cadeia de apreensão

⁵³Cf. LE ROY, Etienne. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*: communication au congrès LES NOUVELLES FRONTIÈRES DU DROIT. Rome: Academia Nazionale dei Lincei, 2008. p. 119; e LE ROY, Etienne. La médiation comme “dialogie” entre les ordonnancements de régulation sociale. In: YOUNES, C.; Etienne. (Org.). *Médiation et diversité culturelle*: pour quelle société? Paris: Karthala, 2002. p. 17.

⁵⁴Assim, se nas sociedades ocidentais, as normas gerais e impessoais são privilegiadas; em sociedades africanas animistas, ditas ‘costumeiras’, os modos de condutas e comportamentos são os mais expressivos, enquanto que na socialização de jovens, inscritos em um contexto socioeconômico periférico como as *banlieues* francesas, os sistemas de disposições duráveis seriam a principal referência. (Cf. LE ROY, Etienne. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit, non-droit et juridicité. *Cahiers d’Anthropologie du Droit*, Paris, p. 169-192, p. 169-192, 2011)

e compreensão do direito, o que dificulta ou mesmo impossibilita mudanças mais tangíveis. Mediante essa constatação, postula-se que o contato de crianças e jovens com os princípios básicos da mediação, desde os primeiros anos de seu processo de socialização, pode representar um passo importante para uma cultura jurídica transformada, que leve em conta a pluralidade de fontes de direito, de atores de direito, de modalidades de gestão de conflitos e, sobretudo, de registros normativos. A escola, seria, segundo essa perspectiva, um vetor para “organizar” o pluralismo em direção a uma cultura mais pacífica de resolução de conflitos e mais emancipada de produção e reprodução sociojurídica⁵⁵.

A mediação, com seus “microprocessos de aculturação educativa”⁵⁶, participaria, nas escolas, de um aprendizado renovado do direito e para o direito, segundo um processo continuado de socialização jurídica⁵⁷. Se à educação cabe assegurar o primeiro acesso do indivíduo ao direito, uma vez que ela assume a gestão de nossa relação com o outro, “essa capacidade de escuta que faz com que cada um aprenda, desde a infância, a identificar o momento oportuno de agir desta ou daquela maneira”⁵⁸, tal acesso não pode ser apenas autorizado ou concedido sem implicação do sujeito de socialização. Nesse sentido, Jacques Faget afirma:

Os trabalhos realizados sobre socialização jurídica desqualificam as práticas que concebem o acesso ao

⁵⁵Nesse sentido, Gilda Nicolau afirma que “organizar o pluralismo, tendo em vista a regulação cada vez mais pacífica dos conflitos, não é apenas um trabalho para os operadores do direito, mas para todos”. [Cf. NICOLAU, Gilda. *Être parent aujourd’hui, entre fait et droit*. In: JACQUES, Philippe (Org.). *Être parent aujourd’hui*. Paris: Dalloz, 2010. p. 115]

⁵⁶NICOLAU, 2010, p. 108.

⁵⁷Cf. NICOLAU, Gilda; PIGNARRE, Geneviève; LAFARGUE, Régis. *Ethnologie juridique: autour de trois exercices*. Paris: Dalloz, 2007. p. 193.

⁵⁸NICOLAU, 2007, p. 182.

direito como uma simples técnica de transmissão de saber. Eles consideram que é necessário integrar o ponto de vista dos sujeitos que reinterpretem as normas e os modelos transmitidos e forjam seus próprios modelos de compreensão do mundo circundante. É, então, na consideração das representações da regra e não apenas do ponto de vista de seu conhecimento que é preciso pensar a transmissão, a recepção das informações e a interpretação das experiências concretas. Isso conduz a estratégias de responsabilização e de *empowerment* dos indivíduos ou grupos sociais⁵⁹.

As iniciativas visando à sensibilização de crianças e jovens alunos aos princípios e técnicas da mediação se confrontam a um sem-número de dificuldades ou inconvenientes, dos quais o principal seja, talvez, a cultura jurídica tradicional, já muito arraigada do próprio corpo de funcionários dos estabelecimentos de ensino – professores, funcionários, diretores – que, ao seu turno, também já foram jovens e que, provavelmente, aprenderam e apreenderam o direito por meio da força e da autoridade e assim o reproduzem⁶⁰. Trata-se, portanto, de um discurso difícil de ser alterado, para o qual a mediação, no entanto, não como uma promessa, apresenta-se como uma possibilidade, com os limites e dificuldades inerentes a esse exercício.

O principal mérito de tal perspectiva seria, assim, o de considerar que a escola, identificada no mais das vezes como um espaço-tempo dedicado ao exercício de conformação das crianças e adolescentes às regras que permitem fazer um mundo comum a

⁵⁹Cf. FAGET, Jacques. Accès au droit et pratiques citoyennes: les métamorphoses d'un combat social. *Cahiers D'anthropologie du Droit*, Paris, p. 21-40, 2011. Tradução de Camila Silva Nicácio.

⁶⁰Nesse sentido, Gilda Nicolau lembra-nos Edgar Morin: “As crianças são aquelas do futuro e do passado. Nós temos em nós todas as idades que atravessamos até aqui”. (Cf. NICOLAU, 2010, p. 111-146. Tradução de Camila Silva Nicácio)

todos⁶¹ se torne, também, instrumento de aprendizado e de difusão de um direito coconstruído, e não unicamente imposto, na grande “improvisação organizada”⁶² da regulação e da produção social. A escola seria, nesse sentido, uma arena política por excelência. A afirmação do magistrado A. Garapon confirma perfeitamente essa assertiva:

Não é apenas a lei, sozinha, que garante a reprodução simbólica do mundo. O mundo é também co-construído por microespaços sociais, por mini-eventos, por minidramas sociais, quer dizer, por momentos nos quais vão se construir socialmente eventos e referências para tudo, desde um episódio banal de briga quando nós passeamos com nosso cachorro à noite, até um caso de aborto ou de morte. Não há uma ordem pré-estabelecida, pré-existente, à qual seria necessário se conformar, interiorizando-a para se socializar. [...] Há a coconstrução do mundo por uma pluralidade infinita de espaços políticos que caracteriza a mediação por uma nova relação com o concreto e o real⁶³.

Essa “nova relação com o concreto e o real” necessita levar em conta uma “sociologia das mestiçagens jurídicas” que realoque a paz no coração do direito, segundo expressão de Gilda Nicolau. “Pacificar o direito significa, no entanto, pacificar o mundo educativo, também para os adultos”⁶⁴, afirma esta autora, em eco

⁶¹Para uma abordagem crítica dessa relação, cf. NICOLAU, Gilda; CARBONNIER, Irène; RENAUD, Roger. Le droit pénal à l'école: conférences du LACRIJ. Disponível em: <<http://www.univ-paris-diderot.fr/lacrij/sequences.php?numvideo=19&pg=1>>. Acesso em: 12 maio 2011.

⁶²GARAPON, Antoine. La médiation : un nouveau mode de socialisation. In: YOUNES C.; LE ROY, E. (Org.). *Médiation et diversité culturelle*: pour quelle société? Paris: Karthala, 2002. p. 208.

⁶³GARAPON, 2002. p. 208.

⁶⁴NICOLAU, 2010, p. 135, 142.

com Jacques Faget, ao evocar “o chamado à cidadania escolar”, do qual a mediação pode ser portadora:

Ela (a instituição escolar) deve mais do que nunca metamorfosear essa violência, inaugurando processos de aprendizagem participativos, não somente aprendizagem dos saberes fundamentais, ler, escrever e saber fazer contas, mas aquele das formas elementares do saber-estar em sociedade. O percurso escolar deve ser, uma vez que não há outros lugares melhores para isso, uma cura de cidadania⁶⁵.

Mediation before the reconfiguration of the teaching and practice of law: Challenges and obstacles to legal socialization

Abstract: University actions and education in relation to all disciplines, particularly law studies, should be subject to thorough questioning in order to transform the meaning that has been historically attributed to them and enable them to meet the needs of a changing human society. Placed in a context that demands change, conflict mediation, especially as it concerns minors, can be a socialization tool and, at the start of a new millennium, contribute to making future citizens more aware of a renewed concept of law and justice, whether or not they are legal professionals.

Keywords: Mediation. Law. Socialization.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. 4 v.

⁶⁵FAGET, 2010, p. 240.

AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. In: _____. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3, p. 137-160.

AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2009. 248 p.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação procedimental de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: _____ (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 4, p. 19-40.

AZEVEDO, André Gomma. Nouvelles tendances dans les politiques brésiliennes pour la formation des médiateurs judiciaires: une analyse du modèle fondé sur des compétences. In: NICOLAU, Gilda (Org.). *La médiation: entre renouvellement de l'offre de justice et droit*. No prelo.

BLOHORN-BRENNEUR, Béatrice. Relations entre la médiation et les tribunaux, expériences nationales. In: NICOLAU, Gilda (Org.). *La médiation: entre renouvellement de l'offre de justice et droit*. No prelo.

BONAFE-SCHMITT, J.-P. *La médiation, une justice douce*. Paris: Syros-Alternatives, 1992.

BONAFE-SCHMITT, Jean-Pierre. La médiation pénale en France et aux États-Unis. *Droit et Société*, Paris: LGDJ, 2010. 199 p.

BONAFE-SCHMITT, Jean-Pierre. *La médiation scolaire par les élèves*. Issy-les-Moulineaux: ESF, 2000. 211 p.

BONAFE-SCHMITT, Jean-Pierre. La médiation scolaire par les pairs: une alternative à la violence à l'école. *Spirale: revue de recherche en éducation*, Lille, n. 37, p. 173-182, 2006.

BONAFE-SCHMITT, Jean-Pierre. *La médiation: une justice douce*. Paris: Syros-Alternatives, 1992. 279 p.

BONAFE-SCHMITT, Jean-Pierre. Les modèles de médiation: modèles latins en anglo-saxons de médiation. In: NICOLAU, Gilda (Org.).

La médiation: entre renouvellement de l'offre de justice et droit. No prelo.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Sistemas alternativos de solução e administração de conflito*: mapeamento nacional de programas públicos e não-governamentais. 2005. Disponível em: <www.restorativejustice.org/editions/2006/.../6523>. Acesso em: 30 mar. 2011.

BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, 1º dez. 2001, republicada no *Diário de Justiça Eletrônico* em 1º mar. 2011, p. Disponível em: <www.cnj.jus.br > ... > Resoluções - Presidência>. Acesso em: 3 jun. 2011.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, B823. *Programa nacional de direitos humanos* (PNDH-3). Brasília: SEDH/PR, 2010. 228 p. Disponível em: <portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2011.

CARBONNIER, Jean. Les phénomènes d'internormativité. In: BLEGVAD, B. M. et al. (Org.), *European yearbook in law and sociology*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1977. p. 43-53.

CHEMILLIER-GENDREAU, Monique. *L'injustifiable: les politiques françaises de l'immigration*. Paris: Bayard, 1998. 284 p.

COMMAILLE, Jacques. La socialisation juridique et les nouvelles formes de régulation juridico-politique. In: KOURILSKY-AUGEVEN Chantal (Org.). *Socialisation juridique et conscience du droit. Droit et Société*, Paris, n. 2, p. 187-191, 1997. (Recherches et travaux).

CONSEIL NATIONAL DES BARREAUX. *Module, modes de résolution des différends*. Document de travail. Strasbourg, juin 2010. 24 p. Mimeo.

DE BRIANT, Vincent; PALAU, Yves. *La médiation: définition, pratiques et perspectives*. Paris: Nathan, 1999. 128 p.

DHOQUOIS, Régine (Dir.). *Nul est censé ignorer la loi*: de l'utilité d'une fiction juridique. Paris: Laboratoire d'analyse critique des pratiques juridiques. Publications de L'Université Paris 7, Denis Diderot, [s.d.]. 90 p.

DHOQUOIS, Régine; COSTA-LASCOUX, Jacqueline. Comment enseigner la duplicité du droit?. Videoconferência. Disponível em: <<http://www.univ-paris-diderot.fr/lacrij/sequences.php?numvideo=1&pg=1>>. Acesso em: 5 maio 2011.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. Le choix entre jugement et médiation dans la clinique de l'Université d'Ouro Preto. In: NICOLAU, Gilda (Org.). *La médiation: entre renouvellement de l'offre de justice et droit*. No prelo.

FAGET, Jacques. Accès au droit et pratiques citoyennes: les métamorphoses d'un combat social. *Cahiers D'anthropologie du Droit*, Paris, p. 21-40, 2011.

FAGET, Jacques. Médiation et violences conjugales. *Champ pénal/ Penal field: nouvelle revue internationale de criminologie*, v. 1, p. 10, 2004. Disponível em: <<http://champpenal.revues.org/50>>. Acesso em: 14 nov. 2009.

FAGET, Jacques. *Médiations: les ateliers silencieux de la démocratie*. Toulouse: Érès, 2010. 300 p. (Col. Trajets).

FALCÃO, Joaquim. O futuro é plural: administração da justiça no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 74, p. 22-35, 2007.

FAVRETO, Rogério. A implantação de uma política pública. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2009. p. 17-20.

GARAPON, Antoine. La médiation, un nouveau mode de socialisation. In: YOUNES C.; LE ROY, E. (Org.). *Médiation et diversité culturelle: pour quelle société?* Paris: Karthala, 2002. p. 203-220.

GUSTIN, Miracy B. de S. A governança social em comunidades periféricas e de exclusão: questões de fundo sobre sua efetividade. *Revista do Observatório do Milênio de Belo Horizonte*, Ano 3, p. 14-35, 2012.

GUSTIN, Miracy B. de S. Les besoins humains et la refonte de l'action universitaire: l'expérience de recherche-action du programme *Polos de Cidadania*. Tradução de C. S. Nicácio, G. Nicolau e L. Varison. *Cahiers D'anthropologie du Droit*, Paris, 2010. p. 279-306.

GUSTIN, Miracy B. de S. Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos. *Revista da Faculdade de Direito*, Belo Horizonte, n. 47, p. 181-216, 2005.

HOLLANDA, Sérgio Buarque de. *Racines du Brésil*. Tradução de Marlyse Meyer. Paris: Gallimard; Arcades, 1998. 337 p.

JONES, Tricia S.; BODTKER, Andrea. Diretrizes para programas bem-sucedidos de mediação de pares. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 143-157.

JOUAN, Marie Pierre. Processus de socialisation et de médiation dans les cités. In: YOUNES, C.; LE ROY, E. (Org.). *Médiation et diversité culturelle: pour quelle société?* Paris: Karthala, 2002. p. 45-50.

KOURILSKY, Chantal. *Les processus de socialisation juridique: la formation des connaissances et des représentations du droit avant l'âge adulte: rapport final*. Paris: Centre National de la Recherche Scientifique; Institut de Recherches Comparatives sur les Institutions et le Droit, 1990.

KOURILSKY, Chantal. Socialisation juridique et identité du sujet. *Droit et Société*, Paris, n. 19, p. 272-289, 1991.

KOURILSKY-AUGEVEN, Chantal (Org.). *Socialisation juridique et conscience du droit. Droit et Société*, Paris: LGDJ, n. 2, 1997. 191 p. (Recherches et Travaux).

KOURILSKY-AUGEVEN, Chantal. La réponse des individus au changement institutionnel et juridique: trois exemples de transition. _____ (Org.). *Socialisation juridique et conscience du droit. Droit et Société*, Paris, n. 2, p. 151, 1997 (Recherches et travaux).

KUYU, Camille. L'intermédiation culturelle pour enfants: la justice française entre les frontières institutionnelles et la perception du "monde réel africain". *Bulletin de Liaison*, Paris, n. 22, p. 91-97, set. 1997.

LE ROY, Etienne. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité: communication au congrès LES NOUVELLES FRONTIÈRES DU DROIT*. Rome: Academia Nazionale dei Lincei, 2008. p. 99-133.

LE ROY, Etienne. L'hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de modernité. In: A. MACDONALD, Lajoie; JANDA, R. R. ; ROCHER, Guy. *Théories et émergence du droit: pluralisme, surdétermination et effectivité*. Montréal; Bruxelles: Thémis; Bruylant, 1998. p. 29-43.

LE ROY, Etienne. La médiation comme "dialogie" entre les ordonnancements de régulation sociale. In: YOUNES, C.; LE ROY, E. (Org.). *Médiation et diversité culturelle: pour quelle société?* Paris: Karthala, 2002. p. 77-100.

LE ROY, Etienne. *Les africains et l'institution de la justice: entre mimétismes et métissages*. Paris: Dalloz, 2004. 284 p.

LE ROY, Etienne. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit, non-droit et juridicité. *Cahiers d'Anthropologie du Droit*, Paris, p. 169-192, 2011.

LE ROY, Etienne. *Les sept savoirs nécessaires à l'éducation du futur*. Paris: Seuil, 2000. 136 p.

MORIN, Edgar. *Introduction à la pensée complexe*. Paris: ESF, 1990. 158 p.

NICÁCIO, Camila Silva. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. *Meritum*: revista de direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 51-99, jan./jun. 2011.

NICÁCIO, Camila Silva. La médiation, un projet de société? Aux origines du forum de la société civile sur la médiation. *Cahiers d'Anthropologie du Droit*, Paris, p. 193-212, 2010.

NICOLAU, Gilda (Org.). *La médiation: entre renouvellement de l'offre de justice et droit*. No prelo.

NICOLAU, Gilda. Éprouver le droit, instituer la vie: médiation et cadre judiciaire. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Org.). *La quête anthropologique du droit: autour de la démarche d'Etienne Le Roy*. Paris: Karthala, 2006. p. 311-331.

NICOLAU, Gilda. Être parent aujourd'hui, entre fait et droit. In: JACQUES, Philippe (Org.). *Être parent aujourd'hui*. Paris: Dalloz, 2010. p. 101-120.

NICOLAU, Gilda. Pacifier le droit. In: HERBERGER, Maximilian; REICHMANN, Tinka (Org.). *Transcultura: le droit et la paix: perspectives transculturelles*. Saarbrücken: Alma Mater, 2010. p. 111-146.

NICOLAU, Gilda. Recherche sur l'homme, action sur le droit: autonomie, pouvoir et démocratie générés *in vivo*. *Cahiers d'Anthropologie du Droit*, 2010. Organização de G. Nicolau. Paris, 2011. p. 213-240.

NICOLAU, Gilda; BARANGER, Thierry. *L'enfant et son juge: la justice des mineurs au quotidien*. Paris: Hachette, 2008. 352 p.

NICOLAU, Gilda; CARBONNIER, Irène; RENAUD, Roger. Le droit pénal à l'école: conférences du LACRIJ. Disponível em: <<http://www.lacrij.org>>

univ-paris-diderot.fr/lacrij/sequences.php?numvideo=19&pg=1>. Acesso em: 12 maio 2011.

NICOLAU, Gilda; GAUTIER, Pierre-YVES. La fabrication des professeurs du droit : conférences du LACRIJ. Disponível em: <<http://www.univ-paris-diderot.fr/lacrij/sequences.php?numvideo=5&pg=1>>. Acesso em: 5 maio 2011.

NICOLAU, Gilda; PIGNARRE, Geneviève; LAFARGUE, Régis. *Ethnologie juridique*: autour de trois exercices. Paris: Dalloz, 2007. 423 p.

OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau?* Pour une théorie dialectique du droit. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002. 579 p.

PEREIRA, Philippe. *Citoyennetés en action*: voyages au cœur du droit. Vidéo réalisé dans le cadre du PICRI Pratiques citoyennes de droit, consultable sur le site de l'ONG Juristes Solidarités. Disponível em: <<http://www.agirledroit.org/spip.php?article1099>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

PRATES, A. A. P.; CARVALHAES, F. A. O.; SILVA, B. F. A. Capital social e redes sociais: conceitos redundantes ou complementares? In: AGUIAR, Neuma (Org.). *Desigualdades sociais, redes de sociabilidade e participação política*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007. p. 47-59.

PRINDEZIZ, Monique; BADADJI, Ramdane; LADOR, Yves. *Instruments de paix*. Videoconferência. Disponível em: <<http://www.univ-paris-diderot.fr/lacrij/sequences.php?numvideo=11&pg=1>>. Acesso em: 16 jun. 2011.

PROGRAMA Polos de Cidadania. Disponível em: <www.polos.ufmg.br>. Acesso em: 15 jul. 2011.

PROGRAMA Polos Reprodutores de Cidadania. Pesquisa-ação. *Relatório triannual*, julho 2003-junho 2006. 518 p. Mimeo.

ROMÃO, José Eduardo Elias (Org.). *Pesquisa de avaliação da qualidade do programa mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Defesa Social, Superintendência de Avaliação e Qualidade da Atuação do Sistema de Defesa Social, 2009. 156 p.

ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988. 496 p.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 334 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 11-43, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 14. ed. São Paulo: Afrontamentos, 2003. 60 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa; PEDROSO, J. Pedroso (Dir.); TRINCAO, C.; DIAS, J.-P. (Org.). *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, 2002. 439 p.

SENA, Adriana Goulart de. Juízo conciliatório trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 139-161, jan./jun.2007.

SENA, Adriana Goulart de. Juízo conciliatório trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 139-161, jan./jun. 2007.

SILVA, Eliana Sousa; GUINDANI, Miriam; BICALHO, Pedro Paulo. *A extensão universitária, a justiça e os direitos humanos: de quem? para quem?* Disponível em: <www.pr5.ufjf.br/revista/index.php?option=com_content&view=article&id=3:a-extensao-universitaria-a-justica-e-os-direitos-humanos-de-quem-para-quem&catid=1:artigos-revista-n00&Itemid=3>. Acesso em: 10 out. 2011.

SMITH, Melinda. Resolução de conflitos para crianças, jovens e famílias. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 159-168.

THIOLLENT, Michel. *Metodologia da pesquisa-ação*. São Paulo: Cortez, 1996. 132 p.

WATANABE, Kazuo. Modalidade da mediação. In: MEDIAÇÃO: um projeto inovador. Brasília: CJF, 2003. p. 42-50 (Série Cadernos do CEJ, 22). Disponível em: <www.polos.ufmg.br>. Acesso em: 15 jul. 2011.

YOUNES, C.; LE ROY, E. (Org.). *Médiation et diversité culturelle: pour quelle société?* Paris: Karthala, 2002. 311 p.

Enviado em 19 de agosto de 2012.

Aceito em 20 de novembro de 2012.